01-0536/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0536 / 2012	DE	2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0536 / 2012	DE	18/12/2012

PROMOVENTE: VEREADOR JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DOS ASSENTOS DE USO PREFERENCIAL NOS ÔNIBUS NO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PARA ASSENTO DE USO EXCLUSIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
*** PROJETO PENDENTE DE LEITURA ***

OBSERVAÇÕES: *** PROJETO PENDENTE DE LEITURA ***

ARQUIVADO EM 02/01/2013

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador José Ferreira "ZELÃO"

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-536 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-00536/2012

Dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Os ônibus de transporte público no Município de São Paulo deverão mudar a definição de assentos preferenciais para assentos exclusivos destinados aos usuários idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 2º - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CMSP - SGP.22 - 18/12/2012 - 11:16 - 00174 - 1/1

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2012.

José Ferreira dos Santos – Zelão
Vereador PT/SP.

sgue(m) juntado(s), nesta data,
ocumento(s) rubricado(s) sob nº
2 a — e folha de informação
o nº 3. 20/12/12.
s:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-536 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Os assentos preferenciais para idosos, gestantes e pessoas com deficiência passam a ser de uso exclusivo desses usuários. Por que na Cidade de São Paulo, em regra, os ônibus andam lotados. Esses passageiros passam, constantemente, pelo constrangimento de pedir para que alguém que ocupam esses lugares, indevidamente, saia do banco. Razões que justificam essa medida.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01.536 de 2012 , 2 / 1 / 13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À
SGP.33
Para arquivamento.
Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013.

ARÃO M. DOS SANTOS - RF. 10.980
SUPERVISOR DE SGP.22
(SUBSTITUTO)

MFN: 123208

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 03 folhas
Arquivado em 02/01/2013
Ubirajara FF

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 6

do processo nº 01 - 536 de 2012, 27/6/13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 26 JUN 2013

CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA; TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; SAÚDE, PREVIDÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E ASSISTÊNCIA; FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

CLÁUDINHO DE SOUZA,

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/06/13.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 27/06/13 ÀS 17:40 hs
POR
SAÍDA: 17/10/13 ÀS: 18 h ASS.:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s), rubricado(s) sob nº(s) 07 a 27 e folha de informação sob nº ——. 16/10/2013

Maria José de Oliveira
RF-10.848

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0536 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0536/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, que dispõe sobre assentos reservados para o uso por gestantes, mulheres portando bebes ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros;

- Lei Municipal nº 11.248, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e da outras providencias. Com alteração da Lei 13.036/00;

- Lei Municipal nº 11.468, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.640, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes;

- Lei Municipal nº 13.241, 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros em São Paulo;

- PL 535/12, que dispõe sobre a localização de assentos de uso preferencial nos ônibus;

- PL 413/13, que dispõe sobre reserva de assentos nos termos em que especifica;

- PL 176/13, que dispõe sobre porcentagem de reserva de assentos nos termos em que especifica.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0536 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **10012**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.012 13/12/1985 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre assentos reservados para o uso por gestantes, mulheres portando bebes ou crianças de colo, idosos e deficientes fisicos, nos veiculos de transporte coletivo de passageiros.
Projeto: Projeto de Lei Nº 184/1985 (ver documento)
Autor(es): Ida Maria

[Back]

olha nº 09 do proc.
Nº 01-0536 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 10.012, DE 13 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre assentos reservados para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter os quatro primeiros lugares sentados, da sua parte dianteira, reservado para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Art. 2º - Tais lugares serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

"Assento reservado para o uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de dezembro de 1.985, 432º da fundação de São Paulo.
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes
IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de dezembro de 1.985.
JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0536 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11248**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.248 01/10/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o atendimento preferencial de gestantes, maes com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 4/1991 (ver documento)

Autor(es): Lidia Correa

Regulamentação: Decreto nº 32.975/1993 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 13.948/2005 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

Alterações: Lei 13.036/2000 - Altera o art. 3º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0536 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.248 , DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 04/91, da Vereadora Lídia Correa)

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º - No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº ..... MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 UFM'S (Dez Unidades Fiscais do Município), devidas em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de outubro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0536 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.036, 18 DE JULHO DE 2000
(Projeto de Lei nº 668/98, do Vereador Dito Salim - PPB)

Altera o Art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR's, devidas em dobro no caso de reincidência."
Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 2000, 447º da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças
NAOR GUELFI, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 2000.
ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0536 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11468**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.468 12/01/1994 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a colocaçao de assento nas farmacias e drogarias, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 60/1993 (ver documento)
Autor(es): Darcio Arruda
Regulamentação: Decreto nº 35.070/1995 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0536 de 20 92
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.468 , DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 060/93, do Vereador Dárcio Arruda)

Dispõe sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências.

§ 1º - O número de assentos não poderá ser inferior a três por estabelecimento.

§ 2º - Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas, mulheres grávidas e portadores de deficiência física, permanente ou não.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 3º - A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido advertido, continua a descumprir esta lei.

Parágrafo único - O valor da multa será de dez unidades fiscais do Município de São Paulo.

Art. 4º - A interdição da farmácia ou drogaria será aplicada ao infrator que, após ter sido multado, continua a descumprir esta lei.

Parágrafo único - A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está em condições de reabrir cumprindo esta lei.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua promulgação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 440º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo
Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0536 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12640**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.640 06/05/1998 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da existencia de assentos nas dependencias dos estabelecimentos bancarios, para o uso de idosos e gestantes.
Projeto: Projeto de Lei Nº 350/1997 (ver documento)
Autor(es): Paulo Frange

[Back]

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0536 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 12.640 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes.

(Projeto de Lei n. 350/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas e gestantes.
Art. 2º O não atendimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
a) multa de 477 UFIRs (quatrocentas e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência) e intimação para cumprimento das exigências da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias;
b) findo o prazo previsto na alínea "a" e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.
Art. 3º A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a imposição das penalidades dela decorrentes caberá à Secretaria das Administrações Regionais - SAR.
Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0536 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13241**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizaçao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execuçao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposiçoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizaçao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizaçao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[Back]

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO
PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0536 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

condições que serão definidas no edital e no contrato.
Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:
I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.
Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.
Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:
I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico dasinstalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;
VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;
VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;
IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;
X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.
Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.
Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.
§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.
Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:
I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
V - o ônus da delegação, quando existente;
VI - as formas de remuneração do serviço.
Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.
Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.
Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:
I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Folha nº 19
Nº 01-0536 do proc.
O funcionário de 20 12
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
XI - os bens reversíveis;
XII - os casos de rescisão;
XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público,aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.
§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
I - advento do termo do contrato;
II - encampação;
III - caducidade;
IV - rescisão;
V - anulação;
VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.
§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:
I - os veículos e frota de ônibus;
II - a garagem;
III - instalações e equipamentos de garagem.
Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.
§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.
§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.
Art. 19 - A permissão será revogada:
I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;
II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.
Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.
Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:
I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;
II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.
Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.
Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deveráestar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.
Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.
Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:
I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;
II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;
III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;
IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;
V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.
Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0536 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.
§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.
§ 2o - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:
a) remuneração dos operadores;
b) despesas de comercialização;
c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
d) fiscalização e planejamento operacional.
§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.
§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.
Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.
§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.
§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:
a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.
§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.
§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:
I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.
Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.
Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.
Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:
I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;
III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.
Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:
I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;
II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;
V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.
Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:
I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;
II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.
Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:
I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;
II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

Folha nº 21 do proc. Nº 01-0536 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:
I - imediata apreensão dos veículos;
II - multa no valor de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);
III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.
§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.
§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.
§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.
§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.
Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:
I - advertência escrita;
II - multa contratual;
III - apreensão do veículo;
IV - afastamento de funcionários;
V - intervenção, no caso de concessão;
VI - rescisão do contrato;
VII - declaração de caducidade da concessão.
Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.
Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.
Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.
Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.
Parágrafo único - A São Paulo TransporteS.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.
Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.
Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.
Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.
Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas é oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.
I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.
II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.
III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.
IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.
Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).
Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0536 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0536 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - PF 10.940

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0536 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 27/06/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00535/2012 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Dispõe sobre a localização dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Os ônibus de transporte público no Município de São Paulo deverão colocar os assentos preferenciais ao lado da porta de desembarque para que os usuários idosos, gestantes e pessoas com deficiência possam descer do ônibus com mais facilidade.

Art. 2º - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2012. Às Comissões competentes."

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0536 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 74

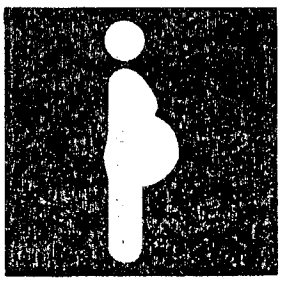
PROJETO DE LEI 01-00413/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)
"Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos nos estádios de futebol, para pessoas portadoras de deficiência, idosos, pais ou responsáveis acompanhados por crianças e adolescentes até 12 (doze) anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art. 1º Os estádios de futebol deverão reservar 10 (dez) por cento dos assentos disponíveis ao público pagante, no mínimo, para pessoas portadoras de deficiência, Idosos, pais ou responsáveis acompanhados por crianças e adolescentes até 12 (doze) anos, no âmbito da Cidade de São Paulo.
Parágrafo único. Os assentos deverão estar devidamente sinalizados com o respectivo símbolo internacional de acordo com sua destinação.
Art. 2º A infração às disposições desta Lei acarretará multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais.
Parágrafo Único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.
Art. 3º Os estádios de futebol que não estiverem adaptados até a data de publicação desta Lei deverão efetuar a reserva dos assentos nos termos do art. 1º, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0536 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Exemplos de símbolos internacionais:







PROJETO DE LEI 01-00176/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) de mesas e assentos nas praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimentos de ensino, shopping centers, hipermercados e supermercados para deficientes, idosos, obesos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 01.º: No Município de São Paulo, os centros comerciais, shopping centers, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados que possuírem as chamadas praças de alimentação, terão de destinar a reserva de assentos e mesas, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta Lei, a todas as pessoas idosas, obesas, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, incluindo a considerada temporária ou permanentemente.

§ 1º Os assentos e mesas de que trata o "caput" deste artigo serão reservados com observância da proporção de 10% (dez por cento) ou o número inteiro imediatamente superior, com base no resultado calculado em tal porcentagem, independentemente do número de lugares disponibilizados nas praças de alimentação, com um número mínimo de 02 (dois) lugares.

§ 2º O cálculo da porcentagem a que se refere ao § 1º será sempre realizado a partir do número total de assentos existentes em cada praça de alimentação.

§ 3º Os assentos e mesas reservados nos termos desta Lei deverão ser posicionados em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários.

§ 4º Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou acima.

Art. 2º: Os estabelecimentos comerciais mencionados no artigo 1º da presente Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às suas disposições.

Art. 3º: Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão de igual forma se adaptarem para o acesso e uso por usuários cadeirantes.

§ 1º A adaptação referida no "caput" consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas, de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência.

§ 2º Estarão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, caberá ao Poder Executivo Municipal verificar a veracidade das informações contidas no laudo técnico.

Art. 4º: Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral, devendo ser afixados em local de grande visibilidade, com placas e/ou adesivos indicativos, para a fácil localização.

Art. 5º: A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa de 1.000,00 (mil reais), ou índice superveniente, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a advertência;

III - multa de 2.000,00 (dois mil reais), ou índice superveniente, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;

IV - suspensão da Licença de Funcionamento, após 02 (duas) multas pecuniárias consecutivas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa de que trata o "caput" do presente artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na eventual hipótese de extinção do citado índice, este será substituído por outro, devidamente criado por lei específica, e que reflita na recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º: As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º: O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Folha nº 27
Nº 01-05336 ao proc.
O funcionário de 2012
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 17/10/13 às 18h00
Ana Mª Marcon RF 11.264

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Alessandro Guedes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 22/10/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROTOCOLO
EM 24/10/2013 18:33h
POR Mª José
SAÍDA: 06/11 ÀS: 14:55 ASS.: Mª José

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Dalton Bueno
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 22/11/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROTOCOLO LEGISLATIVO
EM 22/11/2013 ÀS 17:30h
POR Mª José
SAÍDA: 27/11 ÀS: 17:35h ASS.: Mª José

Segue 01 juntado 3 ,nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 28230
Em 06/12/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

Folha nº 28 do proc. nº 01-536 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 113[illegible]6

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02706/2013

pl0536-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0536/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que visa determinar que os ônibus integrantes do sistema de transporte público de passageiros reservem assentos para uso exclusivo de idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Vê-se que o projeto pretende alterar a definição dos assentos reservados ao uso de idosos, gestantes e pessoas com deficiência, substituindo os assentos de uso preferencial por assentos de uso exclusivo com o objetivo de poupar essas pessoas do constrangimento de ter que solicitar que algum ocupante desses assentos lhes ceda o lugar que é de direito.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais.

No que concerne às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida ressaltamos que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, inciso XIV) e ao Município confere a competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II), no âmbito do predominante interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Federal nº 7.853/89, por seu turno, dispõe em seu art. 2º competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício dos direitos que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica ampara a proposta ao determinar no art. 226, que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art.

17 - RELCOM
17- 02753/2013

Folha nº 29 do proc.
nº 01-536 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

227, que "*o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação*".

Quanto aos idosos importa notar que a propositura vai ao encontro da disciplina traçada pelo Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, *verbis:*

> *"Art. 20. O idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade."*

Por fim, lembre-se que o art. 24, inciso V, da CF, dispõe ser da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Cabe considerar ainda que a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, § 1º).

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para revogar expressamente a Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, uma vez que, segundo disposto no artigo 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95/98, um mesmo assunto

Folha nº 30 do proc.
nº 12-536 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11536

não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 536/12.

Dispõe sobre a reserva privativa de assentos para uso de idosos, pessoas com deficiência, gestantes e mulheres com criança de colo, nos veículos de transporte coletivo de passageiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter assentos reservados ao uso exclusivo de idosos, pessoas com deficiência, gestantes e mulheres com criança de colo.

Art. 2º Tais lugares serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

Assento reservado para o uso exclusivo de idosos, pessoas com deficiência, gestantes e mulheres com criança de colo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/12/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

LAERCIO BENKO

DONATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 12 / 13
Pág. 165 Col. 3
Conferido João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de Econ
Em 09 / 12 / 13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11336

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 12/12/13 às 13:40h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Ao Vereador / À Vereadora
Exmo. Ver. Vava

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 19 / 12 / 13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado, nesta data documento rubricado
sob nº 31 a 32 e folha informativa nº
em 29/05/14
Nome João Carlos Dias Chaves
RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA Supervisor
RF 11.120 RF. 11.336 - SGP-12
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 0536 /2012

Folha nº 31 do
Processo nº 01-536/12
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120
João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.339 - SGP-12

16 - PAR
16-00455/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0536/2012.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira dos santos - Zelão (PT), dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo e dá outras providências.

De acordo com a propositura, os ônibus de transporte público no Município de São Paulo deverão mudar a definição de assentos preferenciais para assentos exclusivos destinados aos usuários idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Depreende-se da justificativa do autor que se faz necessário garantir que os assentos preferenciais para idosos, gestantes e pessoas com deficiência passem a ser de uso exclusivo desses usuários. Na Cidade de São Paulo, em regra, os ônibus andam lotados e esses passageiros passam, constantemente, pelo constrangimento de pedir a outros usuários que estejam ocupando o banco, que lhe conceda o lugar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade do projeto mediante apresentação de um substitutivo em que revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei 10.012, de 13 de dezembro de 1985 que dispõe sobre a matéria.

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público da propositura, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 14/5/14

17 - RELCOM
17-00464/2014

Folha nº 38 do
Processo nº 01-536/12
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 0536 /2012

SENIVAL MOURA
Presidente

ARI FRIEDENBACH

CORONEL TELHADA

ATILIO FRANCISCO

MARCO AURELIO CUNHA

AURÉLIO MIGUEL

VAVÁ
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 5 / 14
Pág. 96 Col. 2
Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À Comissão de Saúde
Em 11 / 6 / 14
Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 11/06/14 às 18:05

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / A Vereadora Gilberto Natalini
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 17 / 06 / 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Segue M juntado 1, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 33 Em 27 / 08 / 14
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - Técnico Administrativo

Folha nº 33
Processo nº 01-536/12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liliane Jun Ogura
RF. 11.083 - SGP-12

16 - PAR
16- 01058/2014

PARECER .. DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 536/2012.

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Ferreira, dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus do transporte público do Município de São Paulo para assentos de uso exclusivo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo**, proposto no intuito de revogar expressamente a Lei nº 10.012 de 1985 tendo em vista que um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável ao substitutivo da CCJLP**.

O projeto em questão visa alterar a possibilidade de uso de alguns assentos do transporte público municipal que atualmente estão reservados para a utilização preferencial de idosos, pessoas com deficiência, gestantes e mulheres com crianças de colo, sendo o seu uso livre quando ausentes pessoas nessas condições. A presente propositura determina que o uso desses assentos nos veículos de transporte coletivo seja de utilização exclusiva e não mais preferencial como ocorre atualmente.

Segundo a justificativa do autor, os ônibus da cidade de São Paulo trafegam lotados de passageiros que ocupam indevidamente os lugares reservados para os idosos, pessoas com deficiência, gestantes e mulheres com crianças de colo, fazendo com que estes passem pelo constrangimento de pedir para que esses lugares de uso preferencial sejam desocupados.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que promove a garantia de um direito legítimo ao uso de determinados assentos do transporte público municipal, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher em 27/08/14.

Alfredinho

Calvo
Presidente

Natalini
Relator

Netinho de Paula

Noemi Nonato

Patrícia Bezerra

Ricardo Young

17 - RELCOM
17- 01073/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 08 / 14.
Pág. 86 Col. 1º
Conferido

Lillane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

À Comissão de Finanças.
Em 28 / 08 / 14
Lillane Jun Ogura
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/8/14 às 15:5
RF
Elaine Gonçalves Gravatá
Secretária da Comissão
RF - 100.166

Vereador Presidente
JOIR TOTTO
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
01 / 09 / 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs 34/35 em 27/12/14

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 24 do proc.
Nº 07-536 de 2012
a) Danillo Nunes da Silva
RF 11.313

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 536/2012:

1º) Haveria impacto orçamentário-financeiro adicional com a entrada em vigor da propositura, em especial no que tange à fiscalização necessária para seu cumprimento?

2º) A total proibição de utilização dos assentos de que trata o projeto poderia implicar repercussões no sistema de transporte?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em / /
Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 36 a 52 Em 21/09/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 35 do proc.
Nº 07-536 de 2012
a)
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

CÓPIA

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00509/2014

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 536/2012, de autoria do Vereador José Ferreira (Zelão), que *dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

S.Q.M.-A.T.L.
14 NOV 2014
RECEBIDO
Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 516.605.6.00
SGM/ATL

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

Segue(m) juntado(s), nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 36 a 52 Em 21/09/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de janeiro de 2015.

Folha nº 36 do
Processo nº 01.536/12
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 011/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00509/2014

DOCREC
54/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos oferecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Protocolo Legislativo - SGP.22
13:50 09/01/2015 010468

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO MADORMO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/bam
Resp 536-12

À Comissão de:

Finanças

20/01/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Recebido na CFO em
20/01/15.

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.355

SPTrans

Processo nº 01-536/12

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Folha de informação nº 12

Do PA 2014 – 0.324.484-3 em 28/11/2014 (a)
EE-2014/17886

Maria [illegible]
Prot. [illegible]2-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – via SMT/AJ

Assunto: Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo – Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sr. Valdemar Gomes de Melo – DO/SOP

CÓPIA

Em atenção ao despacho contido na folha nº 11 deste processo administrativo estamos encaminhando-o para manifestação.

Com referência ao esclarecimento solicitado, registrado na folha nº 9, item b, cujo teor tem relação direta com atividades da DO/SEV, descrevemos a seguir nosso parecer:

> ***"b) A classificação dos assentos como de uso exclusivo se coaduna com as normas técnicas existentes em tema de acessibilidade?"***

A classificação proposta no Projeto de Lei e respectivo substitutivo não se coaduna com as normas técnicas existentes e também não com o que dispõe o próprio texto do Decreto Federal nº 5296/04 que estabelece as regulamentações de acessibilidade de uma forma geral e em particular aos meios de transporte.

As normas brasileiras ABNT – 14022 – Regras de acessibilidade aos veículos de transporte coletivo e ABNT – 15570 – Características construtivas dos veículos de transporte coletivo fazem referência ao assunto, nos itens destacados a seguir:

ABNT – 14022

> "6.2 – **Assento preferencial**
>
> O veículo deve ter no mínimo 10% dos assentos disponíveis para uso das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida,.....".
>
> "7.3.2.1 – Os assentos **preferenciais,** destinados aos obesos, gestantes, pessoas com criança de colo, idosos e pessoas com deficiência,.....".

SPTrans

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Folha de informação nº 13

Do PA 2014 – 0.324.484-3 em 28/11/2014 (a)
EE-2014/17886

Maria Alaíde Sini
Prot. 691.052-0

CÓPIA

ABNT – 15570

"27.1.5 – O veículo deve possuir assentos **preferenciais** disponíveis para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.....".

Lembramos que as Normas Brasileiras citadas foram elaboradas em atendimento ao que determinou o Decreto Federal 5296/04.

JOÃO CARLOS FAGUNDES
Superintendência de Serviços Veiculares

JCF/ICB/mas.

Folha nº 39 do

Processo nº 01-536/12

SPTrans

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.336 - SGP-12

Folha de Informação nº

SMT/SP
Fls. 14
Rubrica
Pr. 121.905-7

Do EE 2014/17886 **em** 02/12/14 **(a)**.....
Processo nº 2014-0.324.484-3

INTERESSADO: PMSP – Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 536/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo – Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMT/AJ - DJ/SJU

CÓPIA

De parte desta Superintendência de Operações nada há a acrescentar ao conteúdo às folhas de informação n.º 12 e 13 da Superintendência de Serviços Veiculares.

Em 01 de dezembro de 2014.

Valdemar Gomes de Melo
Superintendente de Operações

Folha nº 40

SPTrans

Processo nº 01-536/12

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Folha de Informação nº .....

Do PA nº 2014-0.324.484-3 em 02/12/2014 (a) _____
EE 2014/17886

Interessado: PMSP – Secretaria do Governo Municipal – SGM III via SMT via DP/GAB.

Assunto: Of. SGP12, de 13/11/2014 - Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispões sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo . Subsídios.

PRAZO DP/GAB: 04/12/2014

Dr. Ciro Biderman – DP/GAB

CÓPIA

Devolvemos o presente vez que não foram respondidos os **três itens** de fl. 03 e das **03 questões** abordadas em fl. 09, fora respondida a "**b**", faltando a questão "**c**".

Já a questão "a" de fl. 09, poderá ser enfrentada pela SJU, após a manifestação conclusiva das demais áreas quanto aos itens acima.

Por fim, destaco que, sob pena de devolução dos autos, deverá vir informado de **forma expressa** se o PL em pauta deve ser vetado ou sancionado.

Em, 02 de dezembro de 2014.

Audrey Gabriel
Respondendo pela Diretoria Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570
DJ/SJU

//cjmp
02/12/2014 16:53

SPTrans

Folha nº 41 do
Processo nº 01-536/12
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 1º.335 - SGP-12

Folha de Informação nº 16

Do PA 2014-0.324.484-3 em 02/12/14 a) Edésia Lorenzetti L. da Cruz
Registro SPTrans: EE 2014/17886 Pront. 048.305-2

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP – via SMT/AJ

Assunto: Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo – Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

Prazo: 04/12/2014

CÓPIA

URGENTE

DO/SOP
Senhor Valdemar Gomes de Melo

À vista de fls. 15, segue em devolução para conhecimento e manifestação expressa e conclusiva a respeito dos itens de fls. 03 e 09, com trâmite direto à DO/SEV para o mesmo fim. Posteriormente encaminhar à DJ/SJU para análise jurídica, observando a **urgência** que o caso requer.

Após, retornando a este Gabinete para prosseguimento de resposta à SMT/AJ.

Em 02 de dezembro de 2014

DANIELA COIMBRA SWIATEK
Assessora da Chefia de Gabinete

/ellec/lacl

SPTrans

Folha nº 42 do

Processo nº 01-536/12

Folha de Informação nº

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

SPTrans
DO
Fls. 42
Rúbrica
Pr.122.614-2

Do PA 2014-0.324.484-3
(EE 2014/17886)

em 09/12/2014 (a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – via SMT/AJ

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus do transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo – Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento

DJ/SJU

CÓPIA

Sobre os questionamentos formulados junto às fls. 03 do presente, Informamos:

1º) Haveria impacto orçamentário-financeiro adicional com a entrada em vigor da propositura, em especial no que tange à fiscalização necessária para seu cumprimento?

> *Não.*

2º) A total proibição de utilização dos assentos de que trata o projeto poderia implicar repercussões no sistema de transporte?

> *Sim, entendemos que não teria bom êxito pela influência exercida "**assento de uso exclusivo**" uma vez que estariam livres, contudo, com restrição de uso. Desta forma, não justificaria em horários de pico a não utilização dos assentos, considerando a questão muito mais de educação e cultura.*

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

> *Dificuldade, em especial do operador "motorista, cobrador e/ou auxiliar" em exercer a ação fiscalizatória para o fiel cumprimento da Lei.*

Quanto às formulações junto às fls. 09 do presente, Informamos:

a) A matéria veiculada na propositura deve ser objeto de lei em sentido estrito?

> *As informações serão prestadas pela DJ/SJU.*

b) A classificação dos assentos como de uso exclusivo se coaduna com as normas técnicas existentes em tema de acessibilidade?

> *Respondido através das informações prestadas pela DO/SEV, às fls. 12 e 13.*

c) A medida, caso aprovada, se revela realmente eficaz, considerando a ausência de regra voltada ao usuário que venha a desrespeitar essa exclusividade na utilização do assento?

> Não;

Nestes casos, os operadores contam, exclusivamente, com seu poder de esclarecimento, convencimento e a compreensão do cidadão, para o cumprimento da lei;

É importante destacar, que em casos de recusa os operadores terão que solicitar intervenção policial e, nem sempre poderão encontrá-la no itinerário.

Em 04 de dezembro de 2014.

CÓPIA

Valdemar Gomes de Melo
Superintendente de Operações
DO/SOP

Adauto Farias
Diretor de Gestão Econômico-Financeira
respondendo cumulativamente pela
Diretoria de Operações
DO

Assessoria Técnica SPTRANS DO/AST

JTL/eps

SPTrans

Folha nº 44 do
Processo nº 01-536/12
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Folha de Informação nº

Do PA nº 2014-0.324.484-3
EE 2014/17886

em 08/12/2014 (a)

Interessado: PMSP – Secretaria do Governo Municipal – SGM III via SMT via DP/GAB.

Assunto: Of. SGP12, de 13/11/2014 - Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispões sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo . Subsídios.

PRAZO DP/GAB: URGENTÍSSIMO

Dr. André Halley – DP/AST

CÓPIA

Segue para análise e manifestação.

Em, 08 de dezembro de 2014.

Audrey Gabriel
Respondendo pela Diretoria Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570
DJ/SJU

RECEBIDO - SMT/AJ-G
Data: 09/12/14
Hora: 9h30
Valéria Rosa Lima de Godoy
SMT

//ejmp
08/12/2014 17:33

SPTrans

Folha nº 45 do
Processo nº 01-536/12
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Folha de informação nº 20

Do PA 2014-0.324.484-3

09/12/2014

(a) ... Valéria Rosa Lima de Godoy
Prontr. 122.805-6
SPTrans

Interessado: PMSP – Secretaria do Governo Municipal – SGM via DP/GAB.

Assunto: Of. SGP12, de 13/11/2014 – Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus do transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo. Subsídios.

CÓPIA

DJ/SJU
Sra. Superintendente

Trata-se de Processo Administrativo autuado sob o nº em epígrafe referente ao Projeto de Lei nº 536/12 e seu respectivo substitutivo, de autoria do Legislativo, tema já outrora enfrentado por meio do PI 2014/2133.

Na fl. inaugural encontra-se o Ofício OF-SGP12 nº 509/2014, da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo, solicitando informações acerca do supramencionado PL. Em fl. 02, aquela casa indaga 1) se o Projeto de Lei geraria impacto orçamentário-financeiro adicional, em especial naquilo que se refere à fiscalização de seu cumprimento; 2) se a total proibição de utilização dos assentos de que trata o projeto poderia implicar em repercussões no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros; e 3) qual seria a opinião do Executivo a respeito do PL.

A cópia do Projeto de Lei, a respectiva justificativa, parecer nº 2706/2013 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e substitutivo encontram-se em fls. 04/07.

À fl. 09, SGM-ATL-Chefia elenca três quesitos a serem esclarecidos conclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes, questionando a) se a matéria objeto da proposta tem que ser tratada em lei no sentido estrito; b) se a classificação dos assentos como sendo de uso exclusivo é compatível com as normas técnicas existentes e pertinentes à acessibilidade; c) se a medida seria eficaz, uma vez inexistir sanção ao usuário por eventual desrespeito à exclusividade de uso do assento.

A seguir e de maneira didática, apresentam-se as respostas encontradas nos presentes autos às perguntas formuladas.

- **Haveria impacto orçamentário-financeiro adicional com a entrada em vigor da propositura, em especial no que tange à fiscalização?**
  A Superintendência de Operações da São Paulo Transporte S.A. em fl. 17 responde que <u>não</u>.

- **A total proibição de utilização dos assentos de que trata o projeto poderia implicar [em] repercussões no sistema de transporte?**
  DO/SOP, em fl. 17, responde que sim. Afirma que não seria exitosa, não se justificando em horários de pico. Considera que a questão é de cunho educacional e cultural da população usuária do STCUP.
- **Qual a opinião do Executivo sobre o Projeto?**
  Esta mesma área técnica acredita que haveria dificuldade para o cumprimento da lei, tendo em vista a ação do operador "motorista, cobrador e/ou auxiliar".
- **A classificação dos assentos como de uso exclusivo se coaduna com as normas técnicas existentes em tema de acessibilidade?**
  A Superintendência de Serviços Veiculares da SPTrans, em fls. 12/13, assegura que a classificação proposta como sendo de uso exclusivo não é compatível com as normas técnicas existentes e nem com o Decreto Federal nº 5.296/04, o qual estabelece regulamentações sobre acessibilidade afetas aos meios de transporte. Informa que vigoram as normas brasileiras ABNT nº 14022 (Regras de acessibilidade aos veículos de transporte coletivo) e ABNT nº 15570 (Características construtivas dos veículos de transporte coletivos), destacando que ambas as normas classificam os assentos como preferenciais. A área técnica excplica que as normas foram publicadas em atendimento ao Decreto Federal nº 5.296/04.
- **A medida, caso aprovada, se revela realmente eficaz, considerando a ausência de regra voltada ao usuário que venha a desrespeitar essa exclusividade na utilização do assento.**
  DO/SOP, em fl. 18, assevera que não.

É o relatório.

CÓPIA

Do ponto de vista jurídico-legal, cumpre-nos as considerações infraperfiladas, as quais respondem ao item "a" de fl. 9.

Em primeiro lugar, a Lei Orgânica do Município (cuja redação atual é posterior à promulgação da Lei Municipal nº 10.012/85, a qual se pretende revogar através do PL nº 536/12) estatui no *caput* do art. 172 e nos artigos seguintes:

> **Art. 172** - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.
> **Art. 173** - O sistema de transporte urbano compreende:
> **I** - o transporte público de passageiros;
> [...]
> IV - mecanismos de regulamentação.
> **Art. 175** - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:
> **IV** - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;
> **VII** - normas relativas às características dos veículos.

CÓPIA

Infere-se, deste modo, que é de competência da Prefeitura – dito de outro modo: do Executivo – regulamentar as características dos veículos integrantes do STCUP, inclusive as que disserem respeito ao conforto e à segurança dos usuários e dos operadores, no que se encaixaria o regramento dos assentos a serem cômoda, acessível e exclusivamente utilizados por uma parcela dos usuários. A legislação supramencionada por si só é suficiente para concluir pelo vício de iniciativa do PL 536/12 e de seu respectivo substitutivo.

Em segundo lugar, a Lei Municipal nº 13.241/01, que trata da organização e da prestação do serviço de transporte público e que é oriunda do PL nº 539/2001, de iniciativa do Executivo, assim profere:

> **Art. 8º** - Constituem atribuições do Poder Público:
> III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
> h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes.
> **Art. 11** - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:
> **III** - as características básicas da infraestrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato.

Vê-se que é consagrada a iniciativa do Executivo em regulamentar as características dos veículos e dos equipamentos destes, mormente as que forem atinentes ao conforto e à acessibilidade dos usuários por meio de decreto.

Assim, verifica-se não só o vício de iniciativa, por se tratar de matéria exclusiva do Executivo, mas também a inaptidão formal para regulamentar o tema por meio de lei, isto é, a acessibilidade, a característica e o uso do assento deveriam ser regulamentados – a partir da promulgação da Lei Municipal nº 13.241/01 – por decreto. Pelo que fica respondido o item "a" de fl. 09.

Em terceiro lugar, conforme visto em fl. 07, o PL em comento não contemplou pessoas obesas e pessoas com crianças de colo – independente de serem mulheres, o que representa uma desconformidade e um retrocesso ao quanto disposto na ABNT NBR 14022, em seu item **7.3.2.1**.

Diante de tudo supraexposto, considerando i) os pareceres técnicos de fls. 12/13 e 17/18; ii) a Lei Orgânica do Município de São Paulo; iii) a Lei Municipal nº 13.241/01; e iv) a s normas ABNT NBR retromencionadas, recomenda-se a aposição de **veto total ao Projeto de Lei nº 536/12 do modo como ora redigido**.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

André Luiz Halley Silva Rodrigues
OAB/SP nº 319.439
Assessor Jurídico – DJ/SJU

SPTrans

Folha nº 48 do
Processo nº 01-536/12
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Folha de Informação nº

SPTrans DP/D.K.J.U Fls. 23 Rubrica Ft. 177 949-3

Do PA nº 2014-0.324.484-3 em 09/12/2014 (a)
EE 2014/17886

Interessado: PMSP – Secretaria do Governo Municipal – SGM III via SMT via DP/GAB.

Assunto: Of. SGP12, de 13/11/2014 - Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispões sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo . Subsídios.

PRAZO DP/GAB: URGENTÍSSIMO

Dr. Ciro Biderman – DP/GAB

CÓPIA

Encaminho o presente PA com a manifestação jurídica de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues, a qual acolho nos termos de fls. 20/22.

Em, 09 de dezembro de 2014.

Audrey Gabriel
Respondendo pela Diretoria Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570
DJ/SJU

//ejmp
09/12/2014 17:53

Folha nº 49 do
Processo nº 01-536/12

SPTrans

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Folha de Informação nº 24...

Do PA 2014-0.324.484-3 em 10/12/2014 (a).....
Registro SPTrans: EE 2014/17886

Alice Maria dos S. Menon
Cont. 092.023-1
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP – via SMT/AJ

Assunto: Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo – Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMT/AJ
Senhor Luiz Heitor de Freitas Pannuti

CÓPIA

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas Áreas Técnicas (fls. 12/13 e 17/18) e Jurídica (fls. 20/22), recomendando a aposição de veto total ao Projeto de Lei nº 536/12 do modo como ora redigido.

Em 10 de dezembro de 2014

DANIELA COIMBRA SWIATEK
Assessora da Chefia de Gabinete

RECEBIDO - SMT/AJ
Data 11/12/2014
Horas 16:45h
Ass.

/ellc/lac

PREFEITURA DE SÃO PAULO
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Folha nº 50 do
Processo nº 01-536/12
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Folha de Informação nº 25

PA nº 2014-0.324.484-3

em 19/12/2014 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo – Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento

SMT.CH. GAB.

Sr. Chefe de Gabinete Substituto

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 536/12, "que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo".

Não obstante o respeitável intuito do nobre Vereador, o projeto de lei não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei foram devidamente analisadas pela São Paulo Transporte - SPTrans, fls.12/22 e as razões levantadas pelas áreas técnica e jurídica são suficientes para fundamentar o veto total ao Projeto de Lei supramencionado.

Além das razões apresentadas pela SPTrans, o projeto padece de vício de iniciativa, eis que a competência para legislar sobre a matéria é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Folha nº 5 1 do
Processo nº 01-536/12
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 2C

PA nº 2014-0.324.484-3 em 19/12/2014 (a) um

Diante do exposto, opinamos no que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto total ao Projeto de Lei nº 536/12.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014

REGINA NONO SPINOLA SALGADO
Assessoria Jurídica – SMT/AJ
OAB /SP 142.257

CÓPIA

De acordo

RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
Procuradora do Município SMT/AJ
OAB/SP 163.116

PREFEITURA DE SÃO PAULO
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Folha nº 92 do
Processo nº 01-536/12
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Folha de Informação nº 27

PA nº 2014-0.324.484-3

em 19/12/2014 (a) Um

Claudia C. Ponte
A.G.P./SMT/TJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso referencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo – Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento

Inf. nº 5389/14

CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA

Sra. Assessora Especial,

Diante das manifestações da São Paulo Transporte – SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, manifesto-me pelo veto do Projeto de Lei nº 536/12.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014

JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete - SMT

S.G.M.-A.T.L.
26 DEZ 2014
RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação / Documento rubricados sob Folhas de nºs 53 em 16/3/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 53 do proc.
Nº 01-536 de 2012
a) Danillo Nunes da Silva
RF: 11.313

PAR
292/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 536/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, visa estabelecer que os ônibus de transporte público no Município de São Paulo mudem a definição de assentos preferenciais para assentos exclusivos destinados aos usuários idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "para revogar expressamente a Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, uma vez que, segundo disposto no artigo 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95/98, um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/03/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Abou Anni

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
301/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 3 / 2018
Pág. 117 Col. 3
Conferido

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 27

São Paulo 17 / 3 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
20 / 01 / 2017
Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.739

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 21-06-2012
Arquivado novamente em 23-01-2017
Com 59 folhas.

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Segue juntada
fl. de inf. - 54 -
em 08/05/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -54- do Processo 01-536 de 2012, 08/05/2017.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP. 12	**-30- verso, -31- e -32-**	**Juntada e numeração de folhas incompletas (assinatura)**

São Paulo, 08/05/2017.

Ciro S. P. Montaut
Técnico Administrativo – R.F.: 11.329

À SGP. 12
Senhor Supervisor,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral.
Após, se necessário, encaminhar o processo às demais unidades indicadas para correção.
Feito isso, tramitar o processo à SGP. 33 para arquivamento.

São Paulo, 08/05/2017

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À SGP - 33 Para arquivamento.

09/05/17

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº ——— e folha de informação sob nº 55 11/05/2017

Técnico Administrativo
RF 11.226

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 55** do processo **01-536** de **2012** 11/05/2017

André de Oliveira Leonardo
RF 11226

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **08/05/2017**
Arquivado novamente em **11/05/2017**
Com 55 fls.
O Funcionário

André de Oliveira Leonardo
RF 11226